



Procedência: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Subsecretaria de Ensino Superior

Interessada: Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

Número: 15.490

Data: 13 de agosto de 2015

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE, VINCULADA AO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DA UNIMONTES. INSTITUIÇÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, COM NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE CURSOS TÉCNICOS PARA ATENDER A DEMANDAS ESPECÍFICAS E SAZONAIS, INCLUSIVE DECORRENTES DE CONVÊNIOS NO ÂMBITO DO SUS, E DE PROGRAMAS DE EXPANSÃO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE, ENTRE OS QUAIS O PRONATEC. LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL APLICÁVEL À INSTITUIÇÃO, NÃO DESCONSIDERANDO SUA INSERÇÃO NO ÂMBITO UNIVERSITÁRIO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA MAIOR CELERIDADE DOS SEUS PROCEDIMENTOS JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ATOS DE GOVERNO. ORIENTAÇÕES DESTA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO CONSUBSTANCIADAS EM ENCAMINHAMENTOS JURÍDICOS, MAS TAMBÉM DE VIABILIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, OBSERVADAS AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES, CONSIDERANDO, ESPECIALMENTE, QUE A ESCOLA NÃO ESTÁ FORMALMENTE INSERIDA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ESTADO E DA UNIMONTES (LEIS DELEGADAS Nº 179 E 180, DE 2011).

“Os Procuradores do Estado de Minas Gerais estão mobilizados na busca de melhoria de tratamento, inclusive remuneratório, eis que atualmente representam a segunda Procuradoria de Estado menos valorizada do Brasil.”



Relatório

Por meio de requerimento originário da UNIMONTES, e remetido a esta Consultoria Jurídica, para análise dos aspectos de legalidade, pela Subsecretaria de Ensino Superior, órgão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, questiona-se a necessidade e a viabilidade de adequação de procedimentos de criação e funcionamento de cursos técnicos, em razão das dificuldades enfrentadas pela Escola Técnica de Saúde daquela Universidade em atender à sua crescente demanda, inclusive decorrente de convênios firmados pelo Estado de Minas Gerais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e de programas de expansão do ensino profissional e tecnológico, como o PRONATEC.

O expediente, firmado pelo Magnífico Reitor da UNIMONTES, relata que a Escola Técnica de Saúde *do Centro de Educação Profissional e Tecnológica da UNIMONTES* foi escolhida *parceira preferencial e estratégica tanto do Ministério da Saúde, quanto da Secretaria de Estado da Saúde*, na implementação de cursos, em razão da relevância social dos projetos por ela já desenvolvidos; da sua atuação pioneira; e muitas vezes única em vasta região do Estado onde os indicadores de saúde ainda se encontram abaixo da média estadual, especialmente em razão da escassez de profissionais qualificados. Informa que a Escola já formou mais de 11.000 (onze mil) alunos.

Prossegue registrando que a Escola está inserida em diversos projetos governamentais, entre eles o Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde (PROFAPS), instituído em 2009, pelo Ministério da Saúde; e o Programa de Melhoria e Fortalecimento dos Hospitais Públicos do Estado de Minas Gerais (PROHOSP), com turmas em Montes Claros, Diamantina e Teófilo Otoni. Há, ainda, curso descentralizado em Janaúba e Januária.



Prossegue o expediente dizendo que, em razão da prioridade concedida recentemente à educação profissional e tecnológica, novas possibilidades vêm surgindo para a ETS/CEPT/UNIMONTES, entre elas a oferta de vagas em três cursos técnicos nos polos de Almenara, Porteirinha e Santo Antônio (que seriam implementados em 2014). Ressalta, ainda, que aquela Universidade firmou convênio, em 2010, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para construção e implantação de 13 (treze) escolas técnicas em Minas Gerais, beneficiando os Municípios que menciona, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado.

A par deste quadro descrito, a autoridade consulente informa que a Universidade vem enfrentando dificuldades nos processos de autorização e reconhecimento de cursos e validação de atos escolares junto ao Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, *o que decorreria da condição peculiar de Escola, com oferta de educação básica, mas integrante da estrutura de uma Universidade pública (vinculada à SECTES, e não à SEE)*. Além disto, *a grande maioria dos cursos é ofertada em caráter não regular, de acordo com demandas específicas do Sistema Público de Saúde, o que exige da Instituição portfólio variado de cursos*.

Argumenta que já existe “*jurisprudência*” admitindo que instituições congêneres, no âmbito federal, como Colégios de Aplicação (Parecer CNE/CEB nº 26/2002), Institutos Federais de Educação Tecnológica e Escolas Técnicas (Parecer CNE/CEB nº 10/2009), vinculadas a Universidades, possam usufruir de autonomia, conforme a Constituição e a LDB, no que se refere à criação e manutenção de cursos no ensino médio. Relata que tanto a Escola, quanto o CEPT/UNIMONTES, são estruturados segundo o tripé ensino, pesquisa e extensão.



Na sequência, a Autoridade destaca que a LDB prevê em seu art. 19 apenas duas categorias de estabelecimentos de ensino: *públicos e privados*, o que é ratificado pela Resolução CEE/MG nº 449/02. Entretanto, *apesar de sua condição peculiar, não estaria sendo aplicado à ETS/CEPT/Unimontes, pelo CEE/MG, o disposto no art. 16, § 1º, da referida Resolução, segundo o qual “a autorização de funcionamento de cursos em estabelecimentos da rede estadual de ensino independe de pronunciamento do Conselho”*. Ou seja, os processos de autorização de cursos estariam sendo dificultados *pelo fato de não ser a Instituição reconhecida como escola da rede estadual de ensino, embora nos cadastros publicados pela SEE/MG conste que a sua dependência administrativa é pública*.

Relata, ainda, que outra dificuldade enfrentada estaria na aplicação àquela Escola da Resolução nº 458/13, que referendou o Parecer CEE/MG nº 599/09, e em seu art. 29, § 2º, prevê: *“a entidade mantenedora poderá solicitar, para cada estabelecimento de ensino, a autorização de funcionamento de até três cursos técnicos ou especializações por vez, condicionando-se novos pedidos ao reconhecimento desses cursos”*; o que, a prevalecer, limita a capacidade da ETS/CEPT/UNIMONTES de atender à sua crescente demanda e o envolvimento da Entidade em Programas como o PRONATEC, E-Tec Brasil, PROFAPS e Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS), empreendidos pelo MEC, SEE/MG, MS e SES/MG. Também poderá comprometer o processo de implantação de cursos da rede de escolas do Programa Brasil Profissionalizado.

Adverte o Reitor da UNIMONTES que o Parecer nº 599/09, que deu suporte à Resolução nº 458/13, se refere a consulta realizada por entidade privada, o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais (SINEP/MG), *não podendo produzir efeitos sobre Instituições Públicas*.



Afirma que as restrições vivenciadas pela Escola também conflitariam com o texto da Lei Estadual nº 19.100, de 2010, cujo art. 1º prevê: *“O Estado apoiará a educação profissional técnica, em todos os níveis escolares, seja em cursos regulares, seja em cursos livres ou independentes destinados a treinamento e capacitação, e incentivará a criação de cursos técnicos para formação de profissionais, principalmente nas regiões de maior carência social”*.

Narra ainda que a ETS/CEPT/UNIMONTES já foi habilitada para a oferta de cursos no âmbito do PRONATEC, com a publicação pela SETEC/MEC da Portaria nº 24, no DOU de 02/09/2013.

Afirma que a Lei nº 12.513/2011, que instituiu o PRONATEC, assim como outros atos normativos, dispensou até mesmo as Instituições Federais e Escolas do Sistema “S” e Instituições de Ensino Superior Privadas de solicitar qualquer tipo de autorização aos Conselhos Estaduais de Educação, visando favorecer a expansão e oferta de vagas. Ao contrário, a manutenção dos procedimentos que dificultam os processos de autorização e reconhecimento de cursos e de validação de atos escolares da interessada junto ao Sistema Estadual de Ensino, à revelia da Resolução nº 449/02, impede que a ETS/CEPT/UNIMONTES amplie a oferta de cursos técnicos e compromete o alcance de metas pactuadas pela Universidade no âmbito do Acordo de Resultados. Assim, o funcionamento da Escola vem operando muito abaixo do seu potencial.

Conclui o expediente:

“Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência que seja apreciada a possibilidade de encaminhamento ao CEE/MG das seguintes proposições, que consideramos indispensáveis à agilização da oferta de cursos, especialmente no âmbito do PRONATEC:



1) *A abreviação dos processos de autorização e reconhecimento de cursos com a aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Resolução CEE/MG nº 449/02 – se possível, com a permissão de que a SECTES encaminhe anualmente o Plano de Expansão e Atendimento Escolar, com a relação de estabelecimentos a serem criados e cursos a serem autorizados, como é facultado à SEE/MG;*

2) *A dispensa do cumprimento do limite estabelecido na Resolução nº 458/13, de autorização de funcionamento de apenas três cursos por vez;*

3) *A concessão à ETS/CEPT/Unimontes da extensão dos seus atos autorizativos (Parecer e Portaria) às turmas descentralizadas dos cursos técnicos já reconhecidos e/ou autorizados, com validação para as novas habilitações que porventura venham a ser autorizados para implantação de funcionamento, direito este já adquirido pela Escola de Saúde Pública de Minas Gerais (ESP/MG), por meio do Parecer CEE/MG nº 77/12;*

4) *A concessão do direito à supervisão própria. Existe um precedente importante no Estado de São Paulo, onde o CEE/SP, por meio da Deliberação nº 110/2011, delegou às Instituições Escolares criadas por Leis Específicas e as escolas mantidas por Universidades Públicas Estaduais ou por órgãos do Poder Público Estadual, o poder de realizar a supervisão própria.*

O Ofício nº 12/2014/ETS/CEPT/ UNIMONTES foi submetido à Superintendência de Ensino Tecnológico da SECTES, que emitiu nota técnica, remetendo a esta Advocacia Geral do Estado a análise da matéria jurídica das questões apresentadas, nos seguintes termos:

“Em análise técnica ao que fora proposto, esta Subsecretaria de Ensino Superior, através da Superintendência de Ensino Tecnológico, sem adentrar ao mérito quanto à legalidade e legitimidade das proposições, apresentou os seguintes esclarecimentos a cada um dos itens acima relacionados.

1. *O exercício da autonomia da Unimontes na gestão dos órgãos, unidades e cursos vinculados a essa Universidade, o que é prerrogativa constitucional por si só, parece indicar de imediato a solução dessa questão.*

2. *Em remissão a legislação federal, nos moldes da Portaria 959, de 27 de setembro de 2013, do Ministério da Educação, que estabelece as diretrizes e normas gerais para o funcionamento dos Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais, há previsão quanto à aprovação pelo Conselho Superior da Universidade a que se vincula sobre a criação de novos Colégios de Aplicação e a ampliação de novas modalidades de ensino.*



No entanto, no âmbito estadual, não há a regulação do vínculo e do funcionamento da Escola Técnica de Saúde pelo Regimento da Unimontes e, quaisquer outros atos normativos dessa Universidade, nem pela legislação dos órgãos competentes fiscalizadores.

Neste sentido, por se tratar de natureza sui generis a Escola Técnica de Saúde a viabilidade quanto à aplicação dos atos regulatórios da Rede Estadual de Ensino, que abarcam a educação básica e profissional, estende à análise jurídica, especialmente sobre novas proposições referentes à alteração dos atos normativos e ainda instituição formal da Escola, para que haja assim a adequação de sua realidade funcional.

2. Essa proposição não abarca o que é estabelecido no ato normativo que regula as competências da SECTES, especialmente a SUBES, pois esta atua exclusivamente em nível da educação superior. Ademais, tal possibilidade fere o princípio da autonomia universitária.

3. No que se refere à indicação de que a Unimontes só poderá solicitar a autorização de funcionamento de 3 cursos por vez, condicionando-se aos novos pedidos ao reconhecimento desses cursos, será preciso considerar a especificidade da implementação de Programas. No entanto, a proposição no item em apreço se refere à possível alteração do ato normativo, o que enseja análise estritamente jurídica a viabilidade do pleito.

4. A viabilidade da proposição é condicionada a possibilidade de estender a aplicabilidade dos atos regulatórios da Rede Estadual de Ensino, o que neste momento, se remete à análise jurídica do pleito.

5. A proposição quanto à supervisão própria por estar integrada a UNIMONTES é condicionada aos esclarecimentos já postos no item 1."

Abrem-se parênteses para registrar desde já que, de fato, não encontramos na legislação organizacional básica do Estado menção expressa à Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES. Diante da necessidade de certificação de seu histórico, em especial de seus atos constitutivos e natureza jurídica (para então analisarmos o regime jurídico específico a que ela se sujeita), a consultante foi oficiada para prestar tais esclarecimentos. O documento de resposta, por meio do Ofício 132/GAB/UNIMONTES/2015, deu entrada nesta Consultoria Jurídica no dia 24/07/2015, sendo ratificado pelo Ofício nº 058/2015/C.GAB./UNIMONTES, de 23/07/2015, recebido em 29/07/2015.



Paralelamente, também sugerimos que fosse ouvido o Conselho Estadual de Educação, considerando ser órgão interessado na questão (ao qual na verdade as proposições foram direcionadas), diante da competência constitucional e legal que exerce.

Por meio do Ofício nº 846, a Presidência do CEE/MG *noticiou que a matéria já tramita perante aquele órgão, Processo 41.281, pronunciando-se ainda nos seguintes termos:*

“Ao acusar o recebimento do expediente encaminhado pelo Ofício nº/2015-CJ, de 30-3-2015, tenho a informar a V. Exa. que a demanda nele tratada, de interesse da Subsecretaria de Ensino Superior da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino, constitui, no âmbito deste Conselho, o Processo nº 41.281 que, seguindo rito formal de tramitação neste Órgão foi despachado pela Presidência dessa Casa, na mesma data, ao exame preliminar de sua Superintendência Técnica, cujo estudo, tão logo concluído, será encaminhado à Câmara de Planos e Legislação.

Ao contrário do afirmado pela Ilustre Superintendente de Ensino Tecnológico da SECTES, a matéria apresentada a este Órgão, em 30 de março do corrente ano, não importará revisão dos atos normativos regulatórios do Sistema, notadamente as do corpo de normas do Conselho Estadual de Educação, que apenas ajustará aos preceitos estabelecidos em suas resoluções a presente demanda da UNIMONTES.

Na oportunidade, pondero ao digno Procurador Chefe que este Conselho Estadual de Educação não pretende extrapolar as competências que lhe são cabíveis. Tem a clareza sobre o fato de que o órgão, respondendo a mandato constitucional, exerce em espaço próprio, um conjunto de atribuições insubstituíveis e indelegáveis ao nuto de terceiros.”

Por meio do MEMO. SECTES.SEBSES n. 17/2015, de 15 de junho de 2015, foi encaminhada, para ser anexada à consulta, o OF./SECTES/SUBSES/nº 05/2015, de 26/03/2005, pelo qual os pleitos envolvendo a Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES foram formalizados junto à Presidência do CEE/MG.

Relatada a consulta, passamos a opinar.



Parecer

Inicialmente se faz necessária advertência quanto à existência de *aparente* conflito de competências. É evidente o fato de que no ordenamento jurídico devem ser buscados os fundamentos de validade da competência de cada órgão que integra e assessora a Administração Pública.

Em razão desta premissa, em promoção datada de 24/03/2015, sugerimos a oitiva do CEE, na qualidade de interessado, para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes ao caso.

A mesma cautela é observada na Nota Técnica da Superintendência de Ensino Tecnológico, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por meio da qual é relatado o problema vivido pela Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES, e *ressalvado que seria conveniente a remessa do caso a esta Advocacia Geral do Estado*, para eventual proposição de alinhamento dos entendimentos sobre as medidas cabíveis quanto ao pleito da Universidade, incluindo eventual necessidade de adequação da legislação estadual.

A segunda ressalva a ser feita é que a atuação desta Advocacia Geral do Estado se dá no plano da análise de juridicidade das questões que lhe são submetidas. Entretanto, hodiernamente é reconhecido o papel pró-ativo dos Procuradores, no sentido de apontar soluções vislumbradas para viabilização das políticas públicas, inclusive mediante eventual sugestão de adequação legislativa, a ser evidentemente avaliada de forma cabal pelas autoridades competentes, mediante atos políticos ou de governo.

Assim, as considerações a seguir *observam o ordenamento jurídico posto*, indicam sugestões de adaptações exatamente para dar maior segurança jurídica doravante a todas as autoridades envolvidas, não tendo qualquer intenção de interferir no exercício da competência do CEE/MG.



Aliás, na resposta a esta Advocacia Geral do Estado a Presidência do CEE/MG já ressalva a possibilidade de ajuste das situações apresentadas pela UNIMONTES aos preceitos estabelecidos em seus atos normativos, externando seu intuito de colaborar com a expansão da oferta de ensino técnico no âmbito do Estado, evidentemente sem descurar da estrita observância das diretrizes e bases da educação em nosso País.

Chama-nos à atenção, como ponto de partida, que a Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES foi criada após a Constituição de 1988, mas *antes da Lei nº 9.394, de 1996*, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Este fato, por si somente, ratifica a necessidade de avaliação e eventual revisão de sua situação jurídica no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Escola Técnica de Saúde em questão teve seu plano de criação submetido ao CEE, que emitiu o Parecer favorável, nº 339, de 13 de maio de 1993, ressaltando: a) que ela ***seria mantida pela UNIMONTES***, podendo implantar cursos de qualificação profissionalizante nas áreas de Enfermagem, Administração, Vigilância Sanitária, Apoio Diagnóstico e Odontologia; b) ***que a autorização de funcionamento de cada um dos cursos de qualificação profissional seria requerida em procedimento específico***, organizado de acordo com o Anexo A da Resolução CEE nº 385/91, excluídos os documentos que integravam o plano então aprovado. Frisa-se que tais atos foram editados *antes da atual LDB*.

Por força da conclusão do CEE, foi editada pela Secretaria de Estado da Educação a Portaria nº 707/1993, autorizando o funcionamento da Escola “a qual se integra o Curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, da Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES, autorizada pela Portaria nº (ilegível), publicada em (ilegível) de janeiro de 1992”.



Todavia, em corte histórico, consultando a redação atual da Lei Delegada nº 180, de 2011, com alterações posteriores, *nela não encontramos menção à Escola Técnica de Saúde dentro da estrutura organizacional da UNIMONTES (figura o Centro de Educação Profissional e Tecnológica), ex vi:*

Seção VIII

Da Universidade Estadual de Montes Claros

Art. 108 A Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, autarquia estadual de regime especial, a que se refere a alínea “h” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, dotada de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar, com personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Montes Claros, tem por finalidade contribuir para a melhoria e a transformação da sociedade, atender às aspirações e aos interesses da comunidade e promover o ensino, a pesquisa e a extensão com eficácia e qualidade, competindo-lhe:

I - promover, no âmbito de sua competência, mecanismos voltados para a redução das desigualdades regionais e próprios para a consolidação da identidade do território e do Estado, notadamente por meio da pesquisa e extensão;

II - desenvolver, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, a técnica, a ciência e as artes;

III - manter centro de ensino a distância;

IV - preparar e habilitar os acadêmicos para o exercício crítico e ético de suas atividades profissionais;

V - promover o desenvolvimento da pesquisa e da produção científica;

VI - irradiar e polarizar, com mecanismos específicos, a cultura, o saber e o conhecimento regional;

VII - atender à demanda da sociedade por serviços de sua competência, *em especial, aos de saúde*, educação e desenvolvimento social e econômico, *vinculando-os às atividades de ensino*, pesquisa e extensão;

VIII - desconcentrar suas atividades de ensino de modo a ampliar sua base de atuação, com vistas a promover o equilíbrio na distribuição do capital humano; e

IX - exercer atividades correlatas.

Art. 109 A UNIMONTES tem a seguinte estrutura orgânica básica:

...

V - Unidades Acadêmicas de Deliberação e Execução:

a) Centro de Ciências Humanas;

b) Centro de Ciências Sociais Aplicadas;

c) Centro de Ciências Biológicas e da Saúde;

d) Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas;

e) **Centro de Educação Profissional e Tecnológica;** e

f) Centro de Educação a Distância; e ...





Ao contrário, a *Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais*, citada na consulta no intuito de se buscar tratamento paralelo, é *expressamente prevista no art. 225 da Lei Delegada nº 180, de 2011* (subordinada à Secretaria de Estado da Saúde).

Embora na consulta e nas informações complementares não tenha sido esclarecido o fundamento para os demais cursos técnicos citados que a Escola teria passado a prestar ao longo do tempo (Técnico em Administração; Técnico em Atividades de Comércio; Normal de Nível Médio), entende-se prudente, à luz do *princípio da especialidade* que rege a organização administrativa, que seja até mesmo avaliada a sua denominação (se mantida, por tradição e/ou adequada à realidade atual, em face do plexo de cursos que ministra, ou pretende ministrar).

Tal como ressaltado na Nota Técnica emitida no âmbito da SECTES, a situação jurídica a Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES pode ser considerada *sui generis*, se considerarmos que não haveria nem mesmo regulamentação do vínculo e do seu funcionamento no âmbito do Regimento Interno daquela Universidade, ou em quaisquer outros atos normativos.

Assim, salvo melhor juízo, a primeira consideração a ser feita é no sentido da necessidade de avaliação do enquadramento expresso da Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES na estrutura organizacional do Estado e daquela Entidade da Administração Indireta; e o estabelecimento, por ato próprio, dos seus regulamentos. *Este aparentemente é um dos cerne dos problemas por ela enfrentados para a expansão pretendida.*

A Escola tem existência jurídica, mas não personalidade jurídica própria, considerando que ela presumivelmente *foi autorizada na forma da legislação então em vigor.*



A Constituição Federal e a Lei nº 9.394, de 1996 – LDB, consideram o ensino em duas categorias de prestação: pública ou privada. Quanto à sua natureza jurídica, o ato de autorização não deixa dúvida tratar-se de Escola natureza pública, em razão de sua *vinculação e manutenção pela UNIMONTES*. Com as alterações legislativas ao longo do tempo, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 1996, obviamente ela se sujeita ao plexo de princípios e normas de ordem pública superveniente.

Exatamente em razão de sua natureza jurídica pública *compreende-se que o regime jurídico da Escola de Saúde Pública da UNIMONTES é de direito público*.

Aliás, neste ponto outra aparente contradição fática observada é que, pelo que está relatado nos autos, desde 2008 a Secretaria de Estado da Educação reconheceu a sua natureza pública, isentando-a do dever de recadastramento. Mas conforme narrado pelo Reitor da UNIMONTES, até então o mesmo tratamento não está sendo observado no que se refere à autorização para funcionamento/expansão dos cursos por parte do CEE/MG.

Frisa-se que caberá ao CEE/MG pronunciar-se em face dos requerimentos que lhe foram encaminhados pela Reitoria da UNIMONTES, observada a ordem jurídica posta. Entretanto, no plano da orientação jurídica, cabe-nos reafirmar: a natureza jurídica pública da Escola *faz com que ela se sujeite ao regime jurídico administrativo*, sendo, portanto, *coerente que a ela sejam estendidas prerrogativas de administração afetas ao sistema estadual de ensino*.

O art. 7º, § 2º, da Resolução nº 449, de 2002, do CEE/MG, assim dispõe:



Art. 7º - Credenciamento é ato do Secretário que confere poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de estabelecimento de ensino, com base em parecer favorável do Conselho.

...

§ 2º - O Estado e os Municípios, como mantenedores, estão isentos de credenciamento.

Já o art. 16, prevê:

Art. 16 – Autorização de funcionamento é ato do Secretário, fundamentado em pronunciamento do Conselho, que permite o início das atividades do curso e tem como princípio norteador a garantia do padrão de qualidade do ensino.

§ 1º - A autorização de funcionamento de cursos em estabelecimentos da rede estadual de ensino independe de pronunciamento do Conselho.

§ 2º - Compete à Secretaria, encaminhar, anualmente, ao Conselho, para conhecimento, o Plano de Expansão e Atendimento Escolar com a relação de estabelecimentos a serem criados e cursos a serem autorizados.

Salvo melhor juízo, a previsão espelha o regime jurídico administrativo por pelo menos dois prismas. Sabe-se que os atos administrativos são dotados de atributos, entre os quais *a presunção de legalidade e veracidade*. Além disto, o art. 19, II, da Constituição Federal, veda à União, Estados e Municípios “recusar fé a documento público”. E, decorrendo de atos administrativos, a criação e/ou expansão de cursos no âmbito dos próprios entes federativos tem estes atributos.

Portanto, tal como já está sendo observado pela SEE, para fins de credenciamento, entende-se *juridicamente possível e plausível* que a natureza pública da Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES seja considerada para finalidades outras, com os ajustes necessários na legislação, no intuito de não deixar dúvidas e dar maior segurança às relações internas ou externas em que ela seja parte ou interessada.

Aliás, por serem as autarquias a *longa manus* do Estado (e, no caso em exame, frisa-se que a UNIMONTES é autarquia especial, com autonomia decorrente do texto da Constituição Federal, art. 207, ratificada na Carta Estadual), também por este fundamento constata-se a coerência da SEE ao dispensar a Escola do recredenciamento.



Evidentemente que a autonomia¹ universitária não se apresenta como fundamento suficiente para permitir que Universidades prestem ensino médio e/ou profissionalizante sem sujeição às normas do sistema educacional, criando suas próprias normas.

Ou seja, o regime jurídico aplicável a órgão de ensino médio e/ou profissionalizante dentro de uma Universidade, fato comum em nossa organização administrativa, impõe à Escola uma situação híbrida. Em termos organizacionais poderá ser invocada a autonomia constitucional da Universidade. Mas no que se refere aos pressupostos de criação e ao funcionamento dos cursos que ministra, para que sejam reconhecidos em todo o País como ensino regular, devem seguir as diretrizes nacionais e estaduais do ensino médio. Frisa-se que, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, a competência legislativa em matéria de educação é concorrente.

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996 – LDB, prevê:

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Os artigos 10, I, e 17, I, também da LDB, ratificam:

Art. 10º - Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

Art. 17º - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

A primeira hipótese de instituições que integram o *Sistema Estadual de Ensino* é exatamente as mantidas pelo Poder Público.



E, como visto, mesmo que até então se encontre em situação *sui generis*, a Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES encarta-se nesta primeira hipótese.

Portanto, fixadas as premissas de que ao Estado cabe organizar seu Sistema de Ensino; de que a Escola Técnica de Saúde da UNIMONTES considera-se integrante do Sistema Estadual de Ensino, embora esteja no corpo de autarquia especial; e que os atos editados em relação à organização e funcionamento escolar, nestas condições, têm os atributos decorrentes do regime jurídico de direito público, conclui-se ser fundamentado juridicamente o tratamento pretendido pela instituição de ensino e que, pelo que consta da consulta, já foi deferido à Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, órgão especial, vinculado à SES, nos termos das Leis Delegadas nº 135, de 2007; e 179 e 180, de 2011.

Em paralelo, como também registrado na consulta, situação semelhante é constatada relativamente aos Colégios de Aplicação do Governo Federal, nos termos da Portaria nº 959, de 2013, do Ministério da Educação:

Art. 3º A criação de novos Colégios de Aplicação e a ampliação de novas modalidades de ensino *está condicionada à aprovação no Conselho Superior da Universidade a que se vincula.*

Parágrafo único. Na hipótese de a criação de novos Colégios de Aplicação e a ampliação de novas modalidades de ensino redundar na necessidade de expansão, fora dos limites normativamente fixados, dos quadros docente e técnico-administrativo da instituição, o processo deverá ser submetido à apreciação da Secretaria de Educação Superior e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério da Educação.

Destaca-se que a possibilidade aqui aventada não exclui o controle externo quanto ao cumprimento da legislação afeta ao ensino médio e/ou profissionalizante. Tal como ocorre com a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.



Pela Nota Técnica da SECTES, o órgão entende que não teria competência para o exercício do vínculo de tutela, tal como a SEE exerce sobre as escolas da rede estadual de ensino, encaminhando ao CEE/MG anualmente, o Plano de Expansão e Atendimento Escolar. Em tese, vislumbra-se que no exercício de sua autonomia, esta providência poderia ser delegada diretamente à UNIMONTES, configurando opção política.

Se admitido o mesmo tratamento, mediante juízo de conveniência e oportunidade é que deve ser estabelecido o procedimento cabível, inclusive quanto ao vínculo de tutela.

A natureza jurídica de direito público da Escola em análise também justifica, pelas razões expostas, que a ela não se apliquem as restrições da Resolução nº 458, de 2013, do CEE/MG, não direcionadas a instituições públicas de ensino. Mas toda e qualquer alteração relativa aos cursos oferecidos no âmbito de instituição de ensino mantida com recursos públicos se sujeita a normas outras do regime jurídico, como programação orçamentária.

Quanto às últimas questões postas, a própria consulta cita precedente de São Paulo, que ratifica o sistema híbrido cogitado no início deste estudo. Consta da Deliberação CEE nº 110/2011 do pelo Conselho Estadual de Educação daquele Estado:

DELIBERAÇÃO CEE Nº 110/2011

Dispõe sobre delegação de competência de supervisão às escolas instituições públicas estaduais, criadas por lei específica.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso IX, do artigo 2º da Lei 10.403/71 e na Deliberação CEE 01/1999,

Delibera:



Art. 1º - As Instituições Escolares criadas por Leis Específicas e as escolas mantidas por Universidades Públicas Estaduais ou por órgãos do Poder Público Estadual, poderão, a critério da Secretaria de Estado da Educação, obter delegação de competência para supervisão própria, obedecidas as normas gerais do sistema de ensino.

Parágrafo único- Caberá à Secretaria da Educação expedir o ato de delegação de supervisão.

Art. 2º- Esta Deliberação entra em vigência na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 08 de dezembro de 2011

Este exemplo ratifica que, por competir a cada Estado estruturar seu sistema de ensino, desde que observadas as normas nacionais fixadas pela União, múltiplas soluções podem ser vislumbradas. A escolha nitidamente é política. No caso exemplificativo do Estado de São Paulo, a Secretaria de Estado da Educação exerce controle sobre escolas mantidas por Universidades Públicas daquele Estado para o fim que menciona.

Por fim, registra-se que o art. 3º, III, da Constituição Federal, estabelece entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “*reduzir as desigualdades sociais e regionais*”. A Lei Estadual nº 19.100, de 2010, também citada na consulta, ratifica a necessidade de adoção de meios para este fim constitucional, no que se refere ao ensino profissionalizante.

A situação apresentada na consulta justifica a necessidade de serem empreendidos esforços conjuntos dos Órgãos e Entidades envolvidos, para que seja estabelecida solução célere para o caso, dentro da juridicidade que é elementar ao Estado de Direito, visto que o resultado atenderá concomitantemente a duas áreas sociais basilares: educação e saúde.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:



a) apesar de não constar expressamente da estrutura da organização básica do Estado e da estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo, a Escola Técnica de Saúde, que desde o início da década de noventa do século passado funciona junto ao Centro de Educação Profissional e Tecnológica da UNIMONTES, *sujeita-se a regime jurídico de direito público*, por ter como mantenedora a referida Universidade estadual; logo, *é plausível que ela receba do próprio Estado tratamento equânime ao que já é deferido às demais instituições públicas estaduais de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino*;

b) considerando a criação da referida Escola anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996 – LDB, e as dúvidas ocorridas ao longo do tempo quanto ao seu regime jurídico, *recomenda-se que sejam feitos os ajustes necessários na legislação estadual, explicitando e ratificando sua condição de prestadora de serviço público e sujeita ao regime jurídico de direito público*;

c) no exercício da autonomia constitucional dos Estados e desde que seja observada a legislação nacional afeta à matéria, subsistem múltiplas possibilidades de arranjo organizacional, mediante opções políticas; no caso de São Paulo, por exemplo, a Secretaria de Estado da Educação tem competência de controle sobre escolas de ensino médio prestado por universidades públicas daquele Estado.

É o nosso entendimento, em 19 (dezenove) laudas. À consideração superior.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2015

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO

APROVADO EM 10/08/2015
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Daniel Antonio de Souza Castro
DANILLO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MA SP 1.120.503-6 - OAB/MG 93.810

Alessandro Henrique S. C. Branco
Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado

MA SP 1.030.973-5 - OAB/MG 76.715

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG

João Alveires Batista Júnior
João Alveires Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO
11/08/2015
19